

# Uma Análise da Guerra do Vietnã perante o Direito Internacional

*Vitor Augusto Larrosa Hatje<sup>1</sup>*

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo definir o status legal dos acontecimentos da Guerra do Vietnã segundo as leis internacionais concernentes. Isso requer a centralização da discussão em três pontos: no acordo de Genebra de 1954, que marcou o fim da Guerra da Indochina; no início das confrontações, envoltas numa névoa de argumentações; e nos meios empregados durante a guerra, que constituem em si os efeitos longínquos das lutas humanas. A resultante desse debate é um testamento da propensão dos Estados de ignorarem o direito internacional em favor da realização de seus fins políticos. Nesse sentido, o Vietnã demonstra como os EUA extrapolaram suas prerrogativas como liderança mundial, enfraquecendo o próprio sistema internacional que estava criando.

**Palavras-chave:** Guerra do Vietnã. Legalidade. Lei internacional. Conferência de Genebra de 1954.

---

<sup>1</sup> Graduando do 5º semestre do curso de Relações Internacionais na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

## 1 Introdução

A Guerra do Vietnã tomou lugar entre os anos de 1955 e 1975, tendo sido a mais longa guerra do século XX. Muitas questões foram levantadas a seu respeito, com uma em especial ficando aberta a debates: foi a guerra legal de acordo com o direito internacional? É difícil responder essa pergunta de forma estritamente jurídica, visto que restam inúmeras lacunas abertas à interpretação. Devido a isso, este estudo irá recapitular os eventos centrais do conflito por meio de uma revisão bibliográfica, relacionando-os com as leis internacionais pertinentes e realizando uma discussão entre os autores da época, tudo com vistas à formulação de uma resposta a esse questionamento.

Mantendo isso em mente, o artigo procura focar-se na legalidade do envolvimento estadunidense no conflito, não porque o “Vietnã do Norte” estava escusado de observar leis internacionais ao engajar-se numa luta anti-imperialista, mas porque os EUA, por serem a maior potência mundial, devem ter maior responsabilidade em seus atos. Isso é particularmente problemático sob a luz de que guerras como esta se dão num espaço em que as regras são indefinidas ou de interpretação ampla, fazendo com que a prática dos Estados abra precedentes para o futuro. Assim, o conflito no Vietnã mostra-se um péssimo exemplo ao mundo em que se procura limitar a violência internacional (FALK, 1966).

Para cumprir o objetivo de definir o status legal da guerra, entretanto, é preciso mais do que analisar os pontos levantados pelos entes implicados quanto à licitude de suas ações. Faz-se necessário também observar a legalidade dos métodos empregados pelos beligerantes, e não somente permanecer circunscrito ao direito dos Estados de envolverem-se em hostilidades. Pois se o que se busca é construir um sistema internacional cada vez mais cerceador do recurso à violência, é imperterível que quando em combate as entidades sejam constrangidas a um uso mais discriminado da força. A importância deste trabalho se dá nesse sentido, de resgatar uma experiência que contempla inúmeras brechas no direito internacional, lacunas estas que só avultam-se à medida que novas dinâmicas surgem.

A fim de cumprir os dois objetivos deste estudo — definir a legalidade da guerra e dos métodos —, sua disposição segue de forma historicamente linear,

partindo de meados da Conferência de Genebra de 1954, avançando pelos acontecimentos anteriores ao envolvimento americano direto, e terminando no epicentro do conflito entre 1965 e 1972. As duas primeiras seções dedicam-se à questão da legalidade do conflito, enquanto as últimas seções centram-se no problema da licitude dos meios empregados no decorrer dos confrontos.

## **2 Contextualização e Controvérsia Inicial**

As origens do que viria a ser a Guerra do Vietnã remontam ao período de ocupação japonesa durante a Segunda Guerra. Foi nesse ambiente que o grupo de libertação dos Viet Minhs se fortaleceu. Liderados pelo comunista nacionalista Ho Chi Minh, o grupo engajou-se a partir do fim do conflito mundial numa luta anti-colonialista contra a França. Após 8 anos lutando por sua independência, o grupo conseguiu superar os franceses, obrigando-os a buscar uma saída negociada, o que se materializou com a Conferência de Genebra de 1954 (CABLE, 1986).

O acordo de cessar-fogo fruto dessa negociação é a primeira das grandes fontes de controvérsias jurídicas envolvendo o futuro conflito, visto que é em seu art. 1 que consta a criação de uma linha demarcatória militar provisória no paralelo 17, cuja zona ao sul deve servir para o reagrupamento das forças francesas e o norte para o das forças Viet Minhs. O art. 14 prossegue então para confiar a administração civil nas duas zonas ao partido cujas forças foram ali reagrupadas, sendo assim até a realização de eleições gerais que resultariam na unificação do Vietnã (AGREEMENT, 1954). Em resumo, o acordo particionou o Vietnã em duas zonas: ao sul, o Estado do Vietnã — sob controle do antigo imperador Bao Dai; e, ao norte, a República Democrática do Vietnã (DRV) — sob domínio de Ho Chi Minh (CABLE, 1986).

Para supervisionar a implementação do acordo, foi criada uma Comissão Internacional, com seu funcionamento amplamente detalhado nos art. 28 a 47. A conferência ainda produziu uma declaração final, em que procura deixar claro que o propósito essencial do acordo é decidir as questões militares com vistas ao fim das hostilidades, salientando que “a linha de demarcação militar é provisional e não deve de jeito algum ser interpretada como constituindo uma fronteira política ou territorial” (THE FINAL DECLARATIONS, 1954, p. 1). Além disso, especifica

que a livre passagem de civis pela linha demarcatória por um período de 300 dias deve se dar de modo que todos possam “decidir livremente em que zona desejam viver” (THE FINAL DECLARATIONS, 1954, p. 1).

A grande questão é que essa declaração final não foi assinada por nenhum dos entes participantes da conferência, sendo improvável que os Estados tenham sido por ela vinculados. Além disso, o acordo em si não foi assinado nem pelo Estado do Vietnã e nem pelos Estados Unidos, o que, alterca-se, acabou por não gerar qualquer tipo de compromisso destes com as provisões (RANDLE, 1969, p. 410).

Mesmo sem a assinatura do Estado do Vietnã, pode-se argumentar que o art. 27 vincula-o, visto que “os signatários do presente acordo e seus sucessores em suas funções” ficariam responsáveis pela aplicação dos termos e provisões estabelecidas (AGREEMENT, 1954, p. 11). Essa certeza, contudo, é posta em dúvida quando se leva em conta o fato de que a França já havia concedido independência ao país, e que este já era reconhecido como tal por outros 30 Estados, além de participar em agências especializadas da ONU (MOORE, 1967, p. 24).

O outro lado desse problema se dá quanto à situação dos EUA perante o acordo. Este garantiu que não se utilizaria da força para interferir no cessar-fogo, com o presidente Eisenhower acentuando que o país não era parte dos acordos e não estava vinculado por eles (LOGEVALL, 2012, p. 606, 612). Moore (1967, p. 26) sustenta que os EUA, por não terem assinado, não contraíram qualquer obrigação a não ser aquela de respeitar o cessar-fogo.

De qualquer modo, o interesse estadunidense ao não tomar parte no acordo foi o de preservar sua liberdade para ações futuras na região (IMMERMANN, 1990). Seguindo essa lógica, os EUA promoveram uma campanha de propaganda anticomunista na DRV, visando assim aproveitar-se do período de livre migração estipulado pelo acordo para moverem a maior quantidade de pessoas possíveis para o sul (JACOBS, 2004). É discutível até que ponto esse esforço de desinformação e de amedrontamento surtiu efeito no elevado número de pessoas que se moveram para o sul, bem como é questionável se esses atos estão de acordo com a ideia de que os vietnamitas deviam “decidir livremente em que zona desejam viver” (THE FINAL DECLARATIONS, 1954, p. 1).

Pelo outro lado, a assinatura dos acordos pela DRV mostrou-se bastante relutante, visto que sua posição militar na Guerra da Indochina era vantajosa. Os Viet Minhs só aceitaram ceder pois acabaram persuadidos pelos chineses, que queriam evitar dar pretextos a uma intervenção americana na região (ZHAI, 2000). Assim sendo, a movimentação das tropas prevista no acordo só ocorreu pois Ho Chi Minh tinha a expectativa de elas retornarem dois anos depois para se unirem aos Viet Minhs deixados no sul para o caso das eleições mostrarem-se um embuste (THE PENTAGON, 1971, I, p. 247). É possível argumentar que a manutenção de contingentes no sul foi tanto uma violação direta do art. 1 do cessar-fogo, como também um dispositivo para assegurar a posição vantajosa de Ho Chi Minh.

Independentemente da interpretação, o fato é que o acordo já foi concebido em meio a contradições insuperáveis pelas grandes potências. A não assinatura de entes relevantes, bem como a questão acerca da legalidade ou não do conteúdo das declarações, denota como se trata de um exercício de hermenêutica estabelecer qual o grau de compromisso das partes e, logo, a legalidade de suas ações. Há espaço, inclusive, para se desprezar os acordos, visto que “foram elaborados tão apressadamente e redigidos tão ambigualmente que do ponto de vista do direito internacional faz pouco sentido falar em violações de ambos os lados” (FADIMAN, 1997, p. 126). De qualquer modo, ambos os lados vão ainda buscar amparo a suas ações recorrendo ao acordo — a Comissão Internacional sobrejacente —, dando-o assim validade (MOORE, 1967).

### **3 Da Legalidade do Início da Guerra**

O primeiro indício de que o rumo definido pelo acordo não prosseguiria foi a indicação de Ngo Dinh Diem para o governo no sul. Em 1955, Diem hospedou eleições que, fraudadas, fundaram a República do Vietnã (RVN) (KARNOW, 1997, p. 224). Ele só manteve-se no controle devido à profusa ajuda americana, visto que seu governo nunca foi majoritariamente aceito ou sequer esteve com o controle de todo seu território. Ao patrociná-lo, os EUA trabalharam ativamente contra as expectativas da Conferência de Genebra, cuja ideia era permitir a saída francesa para que Ho Chi Minh inevitavelmente assumisse a reunificação do país, prevista para ocorrer nas eleições de 1956 (FALK, 1966, p. 1129-31).

A ascensão de Diem, apoiada pelos estadunidenses e baseada em métodos autoritários, foi um fomentador ao surgimento de focos de resistência no país logo em 1955. Esse problema só cresceria com a recusa da RVN de sediar as eleições de 1956. Além de se considerar não vinculado pelo acordo de Genebra, Diem argumentou que não havia condições “para a livre expressão da vontade nacional”, sendo inútil realizar eleições (THE FINAL DECLARATIONS, 1954, p. 1)<sup>2</sup>. Segundo os americanos, a DRV não tinha as condições de hospedar “eleições justas”, com a sua não realização logo não suspendendo o acordo (WRIGHT, 1966).

O esclarecimento desse ponto, todavia, demanda a resposta para duas perguntas: se era uma condição necessária as eleições serem justas para ocorrerem e se elas eram uma provisão tão integral do acordo que sua violação o suspenderia. Em si, a realização de eleições foi um fator central para a decisão de Ho Chi Minh de acatar o acordo, mas ela também mostrou-se mera formalidade, sendo referida apenas rapidamente no art. 14<sup>3</sup>, como se ela fosse apenas “um artifício para esconder a incompatibilidade das posições dos comunistas e do Ocidente, com nenhum admitindo a total dominação do Vietnã pelo outro lado” (COUNCIL ON FOREIGN RELATIONS, 1955, p. 315-316). Em vista disso, torna-se irrelevante apreender o quão “justas” deveriam ser as eleições, já que não há uma menção a isso no acordo, apenas nas declarações.

Mesmo assim, Wright (1966, p. 761) ainda sustenta que as eleições eram um fator central no cessar-fogo, com sua não realização isentando a DRV de ter de observar suas provisões. Por outro lado, Moore (1967, p. 22-24) acentua que as eleições não passavam de uma maneira de paliar o acordo, e que muitas das grandes potências tinham a intenção de que essa divisão fosse no mínimo semi-permanente. O cerne da questão é, contudo, se a não realização das eleições escusa Ho Chi Minh de retomar seus esforços armados pelo fim de controlar o Vietnã todo.

---

2 Na sétima das declarações finais lê-se que “a solução de problemas políticos, com base no respeito pelos princípios de independência, unidade e integridade territorial, permitirá que o povo vietnamita desfrute das liberdades fundamentais, garantidas por instituições democráticas estabelecidas como resultado de eleições gerais livres e por voto secreto. A fim de garantir que haja suficiente progresso na restauração da paz, e que todas as condições necessárias sejam obtidas para a livre expressão da vontade nacional, as eleições gerais serão realizadas em julho de 1956” (THE FINAL DECLARATIONS, 1954, p. 1).

3 No art. 14 encontra-se a única menção das eleições em todo acordo: “Na pendência das eleições gerais que trarão a unificação do Vietnã, a condução da administração civil em cada zona de reagrupamento estará nas mãos da parte cuja as forças devem ali ser reagrupadas em virtude do presente Acordo” (AGREEMENT, 1954, p. 4).

Nesse sentido, Falk (1966, p. 1137, 1152) alterca que o objetivo da guerra que precedeu a Conferência de Genebra era o controle de todo Vietnã, e que se o cessar-fogo não era mais válido, nada impedia que as confrontações resumissem, visto que uma partição permanente do país nunca passou pela mente dos Viet Minhs. Mais que isso, Falk (1966, p. 1153) argumenta que, seguindo-se o princípio da mutualidade de obrigações, se nem todos os Estados estão vinculados pelo acordo e por isso podem simplesmente ignorar as disposições estipuladas, então nenhum deles está obrigado a observar as provisões.

No entanto, se essa interpretação não for aceita, deve-se então recorrer ao princípio da proporcionalidade na análise da resposta da DRV a não realização de eleições, o que é de difícil mensuração. Em todo caso, ambos os caminhos acabam levando a uma justificativa razoável para o resumo das confrontações, visto que a estimativa de Eisenhower (1963, p. 372) era de que Ho Chi Minh derrotaria Diem com ao menos 80% dos votos em eleições gerais livres.

Em realidade, ambos os lados estavam visando primeiramente à consecução de seus fins políticos, pouco preocupando-se com a legalidade de seus cursos de ação. Assim ocorreu com a conduta americana, que basicamente criou um Estado cujo governo via-se desobrigado a cumprir o acordo de Genebra, levando a uma contrapartida do lado de Ho Chi Minh, que em busca da unificação do país sob sua bandeira entendeu que o cessar-fogo não mais era válido. Nesse sentido é que ele começa a assistir focos de resistência locais na RVN<sup>4</sup>, evoluindo até o ponto em que as insurgências eram guiadas e dirigidas por Hanói (ANG, 2002, p. 16, 55-58, 76).

Entre 1958 e 1960, os esforços armados da DRV ganham corpo com a criação da Frente de Libertação Nacional (NLF)<sup>5</sup>, com Ho Chi Minh justificando-se com base no fato de que o conflito tratava-se, na verdade, de uma guerra interna. Seguindo essa lógica, a interferência estadunidense é realmente ilegal, visto que Estados não podem intervir nas questões internas de outros países, mesmo que a pedido do governo destes (WRIGHT, 1966). Isso também implica no fato de

---

<sup>4</sup> Mais que assistência a rebeldes, a DRV utilizou-se também de “propaganda armada” para convencer a população receosa de uma futura insurgência. Este esforço comunista ancorava-se na criação de um cenário tumultuoso através do assassinato de líderes locais e trabalhadores proeminentes (McNAMARA et al., 1999, p. 35).

<sup>5</sup> Apelidados do famoso termo Viet Congs, que significa literalmente comunistas vietnamitas.

que o uso da força pela DRV não foi contra o direito internacional, visto que esta estava a utilizá-la internamente (FALK, 1966, p. 1153).

Falk (1966, p. 1126-27) ainda acrescenta que é inapropriado que Estados interfiram em conflitos internos que tenham como fim definir os rumos da sociedade nacional, restando a eles o dever de se manterem neutros no caso dos insurgentes mostrarem-se capazes de ganhar controle e administrar as áreas conquistadas. A NLF encaixava-se nessa descrição (BURCHETT, 1965, p. 223-6). Adicionalmente, se um governo está sob risco de ser deposto por insurgentes, nenhum dos dois entes é competente para requisitar ajuda estrangeira (HALL, 1924, p. 347).

Tudo isso pressupõe, entretanto, que o conflito era uma questão interna, o que não é de forma alguma uma certeza. Muito pelo contrário, esta é, na verdade, uma pergunta central ao debate e aceita múltiplas respostas. Para Wright (1966, p. 756-758), por exemplo, o acordo de Genebra não formou dois Estados diferentes, estipulando apenas governos provisórios que controlavam duas zonas distintas, e que mesmo que encabeçado por Diem o governo do sul não obteve suficiente autoridade, estabilidade, suporte público ou reconhecimento para ser tido como um Estado independente perante o direito internacional.

Contudo, essa visão literal dos acordos, e em especial da declaração final<sup>6</sup>, está longe de ser consensual, podendo-se dizer que o que Genebra fez na realidade foi alçar o conflito no Vietnã a uma nova dimensão. Nomeadamente, que o reconhecimento dos entes envolvidos como um poder beligerante faz com que eles ganhem uma posição internacional (OPPENHEIM, 1948, p. 209). Casos análogos se deram na Coreia e na Alemanha, dois países particionados em acordos que contemplavam a reunificação e cujo uso da força com fins de unificação não foi aceita como legítima (ROSTOW, 1968, p. 65).

Mais ainda, na perspectiva da autodeterminação e mínima ordem pública mundial, a DRV e a RVN são duas entidades políticas separadas, sendo ilegal a primeira utilizar-se de forças armadas para agredir a segunda, agressão que neste caso pode ser a mera ajuda aos insurgentes (MOORE, 1967, p. 2; LOBEL, 1969, p. 811). Ademais, decisões passadas da ONU

<sup>6</sup> Pode-se sustentar que o seguinte trecho da sexta das declarações finais deixa bem claro que a intenção de Genebra não era a divisão do Vietnã em dois Estados: “a linha de demarcação militar é provisional e não deve de jeito algum ser interpretada como constituindo uma fronteira política ou territorial” (THE FINAL DECLARATIONS, 1954, p. 1).



[...] sugerem que conflitos envolvendo corpos político-territoriais recém formados, ou conflitos entre duas unidades territoriais distintas as quais a comunidade espera serem relativamente permanentes, [...] devem ser tratados como conflitos entre Estados estabelecidos. Logo, a aplicabilidade de políticas comunitárias básicas sobre mínima ordem pública na arena mundial e a competência de defender-se contra violência ilegal não são dependentes de reconhecimento formal da *estabilidade* do grupo reclamante pela parte opositora [...] (McDOUGAL; FELICIANO, 1961, p. 221, grifo do original, tradução livre).

Isto é, pode-se encarar ambas as zonas como tendo conquistado *de facto* status de Estados independentes (FRIEDMANN, 1965). Não importa seu status *de jure*, visto que ambas as zonas se desenvolveram como entidades separadas no que tange à legalidade do uso da força. Assim, o uso da força para resolver uma questão política através de uma linha de cessar-fogo não pode ser caracterizada como um conflito civil, principalmente no caso dessa linha ter sido continuada e amplamente reconhecida, pois nesses critérios ela assume caráter de fronteira internacional, com todas as regras dessa se aplicando (MOORE, 1967, p. 3-5; WRIGHT, 1959).

Independente da perspectiva, a realidade é que isso não impediu que os EUA de Kennedy percebessem uma ameaça crescente da RVN sucumbir, visto que em 1961 o número de Viet Cong só crescia, sem contar as tropas do exército da DRV, que iniciavam seu movimento rumo ao sul (ANG, 2002; MILITARY HISTORY INSTITUTE OF VIETNAM, 2002). Vendo isso como uma agressão de Hanói a Saigon, os americanos justificaram um maior envolvimento seu no Vietnã, baseando-se no entendimento de que se tratava de um caso de legítima defesa, com o governo de Diem tendo direito de pedir ajuda externa (MOORE, 1967).

Para sustentar essa posição, os estadunidenses citaram que o tratado de segurança regional SEATO, do qual a RVN fazia parte, os impelia a defender Saigon. A verdade, contudo, é que o tratado não obrigava nenhum dos membros a engajarem-se na defesa coletiva, tanto que apenas Austrália e Nova Zelândia enviaram tropas ao Vietnã (FALL, 1966; WRIGHT, 1966). Adicionalmente, a SEATO foi também uma violação direta ao cessar-fogo, visto que em seu art. 19 fica proibido que as zonas unam-se a alianças militares<sup>7</sup>.

7 O art. 19 do acordo de Genebra diz claramente que “as duas partes garantirão que as zonas a elas atribuídas não adiram a nenhuma aliança militar e não sejam usadas para a retomada das hostilidades ou para promover

Sem ainda tratarmos do mérito da posição americana, segundo os art. 16 e 17 do acordo de 1954, os EUA não poderiam introduzir reforços no Vietnã, fossem eles na forma de tropas ou armamentos<sup>8</sup>. Quando deparados com essa situação, a justificativa estadunidense retorna à questão de que isso foi uma resposta a anterior agressão da DRV. Dessa forma, o debate afunila-se à questão da relação de Hanói com a NLF constituir ou não uma agressão, o que pressupõe que tanto o governo de Ho Chi Minh como o de Diem constituíam Estados distintos.

Segundo o art. 51 da Carta das Nações Unidas, apenas um “ataque armado” dá direito de defesa ao ente<sup>9</sup>. Perceber se houve tal agressão é complicado no sentido de que essa coerção inicial deve ter sido suficiente para ter gerado uma expectativa de que apenas uma reação militar seria capaz de proteger bases de poder como a integridade territorial e a independência política (McDOUGAL; FELICIANO, 1961, p. 259). Ademais, esse “ataque armado” não se restringe apenas a forças de ataque tradicionais, podendo-se estender essa noção também a grupos revolucionários (BROWNLIE, 1963, p. 373).

Pode-se argumentar, contudo, que de acordo com o art. 51 da Carta da ONU apenas Estados-membros têm direito à defesa coletiva (WRIGHT, 1966). Isso, entretanto, não é consensual, com muitos estudiosos concluindo que o artigo de modo algum excluiu o direito de Estados não-membros de se defenderem ou de receberem ajuda de outro Estado-membro (McDOUGAL; FELICIANO, 1961, p. 233-241; STONE, 1958, p. 92-101; BOWETT, 1958, p. 184-195; OPPENHEIM, 1948, p. 155; BROWNLIE, 1963, p. 331).

Mesmo que se perceba a alimentação de insurgências na RVN como não sendo um “ataque armado”, a realidade é que a própria Comissão Internacional responsável pela implementação do acordo admitiu, em 1962, que Hanói ao agir

---

uma política agressiva” (AGREEMENT, 1954, p. 9).

8 Especificamente, o art. 16 define que “a introdução no Vietnã de quaisquer reforços de tropas e pessoal militar adicional é proibida”, enquanto no art. 17 lê-se que “qualquer reforço na forma de todos os tipos de armas, munições e outros materiais de guerra, como aeronaves de combate, embarcações navais, peças de material bélico, motores a jato, armas do jato e veículos blindados, é proibida” (AGREEMENT, 1954, p. 7, 8).

9 O art. 51 da Carta da ONU define que “Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais” (CARTA, 1945, p. 35-36).

assim havia agredido Saigon. Ademais, nenhuma das queixas da DRV, como a não realização de eleições, justifica seu uso unilateral da força como um instrumento de mudança política. (MOORE, 1967, p. 8-13).

Assim, os EUA prosseguem a defesa de seu envolvimento no Vietnã mostrando que, conforme previsto no art. 51 da Carta da ONU, eles reportaram suas ações prontamente ao Conselho de Segurança, e que este nada fez. Segundo Wright (1966), a inação da ONU não dá permissão aos americanos de tomar medidas defensivas sob os auspícios do art. 51. No entanto, Lobel (1969, p. 813) argumenta que o uso da legítima defesa é tacitamente permitido até que o Conselho de Segurança tome as medidas pertinentes, com sua recusa em agir teoricamente consentindo as ações estadunidenses.

Todo esse debate, entretanto, ignorou um fato essencial do uso da força para a segurança regional ou em uma intervenção defensiva: de que sua utilização deve sempre procurar moderar um conflito e nunca fazê-lo escalar (FALK, 1966, p. 1136). Nesse sentido a conduta dos EUA demonstra o oposto, já que o Estado cujo governo Diem encabeçava só existiu devido à interferência americana. Todas as questões posteriores parecem derivar desse fato, bem como da ambiguidade e inefetividade do Acordo de Genebra.

Mesmo que se admita a existência de um Estado no “Vietnã do Sul” independente dos esforços de Washington, a posterior intervenção estadunidense simplesmente ignora o art. 33 da Carta da ONU, que prevê que os Estados devem primeiro levar os meios pacíficos de solução de controvérsias à exaustão antes de engajarem-se em confronto (CARTA, 1945). Isso não ocorreu porque os EUA sequer foram capazes de reconhecer o status diplomático da NLF, mostrando-se dispostos a negociar apenas quando percebiam prospectos ruins no campo de batalha. (FALK, 1966, p. 1141-43).

Além disso, a reação americana ao Incidente do Golfo de Tonkin e aos ataques à base aérea de Pleiku foi desproporcional, visto que os eventos serviram apenas de pretextos para uma escalada premeditada do conflito por parte da administração de Johnson (THE PENTAGON, 1971). O aumento do escopo do envolvimento estadunidense levou a uma igual reação por parte da DRV, levando assim a guerra pelo Vietnã a novos patamares de belicosidade.

## 4 Da legalidade dos meios empregados

Independente das leis internacionais serem opostas à ocorrência da guerra, é inegável que o conflito teve impactos profundos e que merecem serem analisados. A empreitada que uma análise geral da guerra exige é, entretanto, mais do que cabe aqui dizer, sendo necessário focalizar a questão em três pontos: as táticas e crimes de guerra resultantes; a situação dos prisioneiros de guerra; e a campanha aérea estadunidense, envolvendo juntamente o uso de armas como napalm.

### 4.1 Das táticas e atrocidades

A primeira pergunta que surge no conflito é quanto à licitude das ações dos insurgentes: seriam as táticas terroristas justificáveis meios para a consecução de fins políticos? Falk (1969) argumenta que sim, visto que essa é a única maneira efetiva de operarem, com as vítimas não pretendidas de seus ataques não constituindo sua responsabilidade, mas do regime que buscam combater. Além disso, Falk (1969, p. 240) atribui invariavelmente uma “qualidade genocida” ao efeito cumulativo dos esforços de contrainsurgência.

Em realidade, contudo, essa visão se mostra um tanto extremista, visto que as insurreições no Vietnã foram majoritariamente guiadas pela DRV, cujo governo mantinha um “programa de repressão” sob o Ministério da Segurança Pública (HOSMER, 1970). Dentro desse programa foram realizados, entre os anos de 1957 e 1972, cerca de 36 mil assassinatos e 58 mil sequestros (PIKE, 1970, p. 82). Assim, dificilmente pode-se dizer que o terror era apenas uma tática Viet Cong sem qualquer conexão com Hanói, mas sim uma política de Estado.

Outras táticas comunistas, tão bem documentadas por Pike (1970), incluem a minagem de estradas frequentemente utilizadas por civis, disparos de morteiro indiscriminados em campos de refugiados e em grandes cidades, bem como a construção de suas fortificações em vilas civis (LEWY, 1978). O ápice desses esforços, que Herman (1970) admitiu não terem outro objetivo senão o de contribuir para a insegurança civil, ocorreu na “punição” promovida em Hue em 1968, em que foram executados de 3 mil a 6 mil civis (KIERNAN, 2017, p. 444).

Do outro lado do confronto, os EUA utilizaram-se da estratégia de *search and destroy*, que incluía, em especial, uma tática controversa: o estabelecimento de *free-fire zones*. Para que os americanos pudessem se valer de todo seu poder de fogo, vastas áreas tinham seus civis forçosamente realocados, o que em 1967 agregou mais de 2 milhões de refugiados internos (WARD, 2017, p. 153-56). Apesar do que se pode dizer, esses realocamentos não representam violação da lei internacional, sendo inclusive uma obrigação dos beligerantes (IV GENEVA, 1949, art. 49; INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS, 1956, art. 11).

Isso, no entanto, não impediu que acusações de genocídio surgissem. Segundo a definição da Convenção de 1948 sobre genocídio, este pode ser quaisquer “atos cometidos com a intenção de destruir, em todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso” (CONVENTION, 1948, p. 1). Assim sendo, não há como os americanos serem acusados de genocidas, visto que a finalidade de muitas de suas táticas não se encaixa nessa definição (BEDAU, 1974).

Ainda outra acusação direcionada aos EUA é de que a destruição de vilas inteiras constituiu um crime de guerra. Todavia, isso não se enquadra no art. 53 da quarta Convenção de Genebra, que permite que propriedades sejam destruídas caso sua “destruição seja tida como absolutamente necessária pelas operações militares” (IV GENEVA, 1949, p. 187). Tendo em vista que os Viet Congs construíam suas fortificações em vilas civis e que estas continham *materiel* inimigo, é difícil considerar essa prática uma infração da lei internacional da época.

Isso não quer dizer que os estadunidenses não cometeram atrocidades, sendo a mais famosa o massacre de aproximadamente 500 civis em My Lai. Segundo Turse (2006), mais 320 casos de menor nível de barbaridade ocorreram. Em geral, essas incidências incluíam assassinatos, assaltos, estupros e mutilação de corpos (LEWY, 1978).

O que se pode concluir é que ambos lados cometeram graves crimes contra civis: a DRV por “punir” todos aqueles que eram tidos como “inimigos da revolução”; e os EUA por sua pressão em conseguir uma maior “contagem de corpos”, dificuldade em distinguir Viet Congs de civis normais, e uso bastante indiscriminado de explosivos. Ao todo, os comunistas mataram intencionalmente ou assumindo

o risco algo entre 106 e 227 mil civis, enquanto os americanos e a RVN mataram de mesmo modo algo entre 42 mil e 128 mil (RUMMEL, 1997).

## **4.2 Dos prisioneiros de guerra**

Segundo o art. 13 da Convenção de Genebra sobre Prisioneiros de Guerra, é estritamente proibido que a vida de inimigos capturados seja posta em risco, com estes devendo ser tratados de forma humana. Fica proibido também conforme o art. 17 que sofram qualquer tipo de tortura física ou mental, bem como quaisquer formas de coerção (III GENEVA, 1949).

Com essas normas em mente, é simples constatar que ambos lados violaram-nas. Muitos americanos capturados sofreram abusos, sendo torturados com a finalidade de extrair-lhes uma “confissão” (KARNOW, 1997, p. 655). Há também relatos em sentido oposto, que denunciam maus tratos sofridos pelos comunistas detidos pelos estadunidenses (AMATO et al., 1969, p. 13-14). Lewy (1978) salienta, entretanto, que muitos desses testemunhos foram exageros, com uma parcela considerável de feitos propagandísticos.

Uma última questão se dá quanto ao tratamento de prisioneiros de guerra nas mãos dos sul-vietnamitas, os quais tinham uma conduta particularmente dura, por vezes recorrendo à tortura e maus tratos (GREINER, 2010). O art. 12 define que o prisioneiro é de responsabilidade do poder que o capturou (III GENEVA, 1949). Logo, se os EUA transferirem alguém que eles capturaram e este for torturado pela RVN, é responsabilidade sua corrigir a situação<sup>10</sup>.

## **4.3 Da campanha aérea e uso de armas químicas**

Segundo Taylor (1971), os bombardeios americanos no Vietnã foram totalmente legais, sendo seus alvos muito mais discriminados do que em guerras anteriores. Isso porque danos acidentais, que não se devam à negligência culposa, a alvos não-militares e não-estratégicos não são crimes de guerra (GREENSPAN, 1959, p. 486-7). Até mesmo a destruição de “construções dedicadas à religião, arte, ciência, ou fins de caridade, monumentos históricos, hospitais” é permitida caso

---

<sup>10</sup> Em especial, o art. 12 diz que “se este Poder falhar no cumprimento das disposições da Convenção em qualquer aspecto importante, o Poder que transferiu os prisioneiros de guerra deve [...] tomar medidas efetivas para corrigir a situação ou requisitar o retorno dos prisioneiros de guerra” (III GENEVA, 1949, p. 97).

no momento elas estejam sendo usadas para propósitos militares (LAWS, 1907, art. 27) Isso, contudo, exclui ataques a locais hospedando soldados ou civis feridos (IV GENEVA, 1949, art. 18).

De qualquer modo, os EUA foram acusados de mirar deliberadamente em alvos civis, com Amato et al. (1969, p. 20) acentuando que muitas das bombas utilizadas eram antipessoal; logo, insignificantes contra instalações militares. Apesar disso, a ideia de que houveram amplas violações da lei internacional é falsa, visto que grande parte das baixas civis resultantes das operações aéreas se deram devido à mera rudimentaridade das bombas em uso, as quais incorriam em diversos problemas, como os salientados por Appel (1975), assim errando seus alvos intencionados. Ou seja, a morte de civis e destruição de propriedades era uma consequência lógica de como os ataques aéreos funcionavam, não havendo como afirmar que os EUA miravam deliberadamente na população civil.

Um tema mais controverso é a utilização de armas químicas. Apesar dessa aura, a utilização de napalm, por exemplo, foi totalmente legal, tendo-se em vista a sua efetividade insubstituível contra fortificações, bunkers e túneis, sendo assim considerado justificável o seu emprego (THOMAS; THOMAS, 1970). Deve-se destacar que, de acordo com o princípio da necessidade militar, seu uso só é legal nas situações destacadas acima, sendo discutível se ele enquadrava-se na descrição “de gases asfixiantes, venenosos ou outros e de todos os líquidos, materiais ou dispositivos análogos” que foram proibidos (GENEVA PROTOCOL, 1925, p. 1).

O mesmo se dá com o uso de gases lacrimogênicos e de controle de multidões, os quais foram amplamente empregados. Segundo Amato et al. (1969, p. 21-22), é possível que eles causem a morte em altas concentrações, mas Lewy (1978, p. 248-56) salienta que é bastante improvável, principalmente no nível alegado por entidades como o Tribunal Internacional de Crimes de Guerra. Em vista do fato de que muitos países usavam esses gases e de que não há consenso quanto à sua inclusão no Protocolo de Genebra de 1925, sua utilização no Vietnã só pode ser tida como legal.

Outra prática americana comum durante toda a guerra foi a operação de programas de desfolhação e destruição de plantações com o emprego de herbicidas. Apesar de afetarem primariamente a produção de alimentos da população civil,

desde que com a intenção de restringir o estoque de comida dos Viet Congs não há crime, com exceção no caso dessa conduta acabar por afetar diretamente os seres humanos. Foi o que se provou com o herbicida mais utilizado pelos EUA: o Agente Laranja. Essa descoberta levou à suspensão de sua utilização em 1970. Dessa forma é difícil sustentar que houvessem violações intencionais da lei internacional, ainda mais se tivermos em mente que muitos países utilizavam-se do gás ordinariamente (LEWY, 1978, p. 260-265).

## 5 Conclusão

Em suma, a Guerra do Vietnã permanece aberta a interpretações variadas das leis internacionais, sendo complicado culpabilizar legalmente a profusa ajuda estadunidense ao Estado do Vietnã, principalmente quando se tem em vista que os EUA não eram vinculados pela Convenção de Genebra de 1954. Assim, o status legal do conflito mostra-se indefinido, com seus eventos desenrolando-se num limbo jurídico. Especificamente, no entanto, parece que o resumo das confrontações por parte de Hanói foi legal, enquanto a interferência americana foi ilegal no que tange à escalada da questão a um conflito desnecessário e com facetas de guerrilha que tornam a aplicação do direito internacional particularmente difícil.

Esse quadro é exemplificado pelos próprios métodos empregados pelos EUA, que apesar de não violarem extensivamente o direito internacional, mostram-se com um caráter duvidoso em geral. Por sua vez, as táticas vietnamitas são, devido a lógica de Davi contra Golias, em grande parte lícitas, com exceção de práticas terroristas com a finalidade de atingir civis. Mesmo nesse quesito prático, o conflito ainda aparenta ocorrer às margens do que o Direito tradicionalmente versa, representando uma experiência particular da era contemporânea. Dessa forma é difícil não concluir que o direito internacional falhou em delinear um tratamento que reduzisse a intervenção de Estados externos em questões internas, com a ação americana tendo sido imatura relativamente à sua posição como liderança de uma emergente ordem mundial.

A ingerência de uma potência estrangeira não traz nada mais que um rasgo no tecido da sociedade nacional, com todos os seus esforços não sendo capazes de alterar por muito tempo o resultado político da contenda, como o Vietnã



bem demonstrou. É por isso que o uso da força na consecução de fins políticos é condenável, pois, se passarmos a justificar isso, nada impede que Estados passem a intervir em assuntos internos de outras nações, alçando assim toda disputa de poder a um confronto de interesses internacional, dando surgimento a vários Vietnãs.

### **An Analysis of the Vietnam War under International Law**

**Abstract:** The present article aims to define the legal status of the events constituting the Vietnam War according to corresponding international law. That requires our discussion to focus on three points: the Geneva Agreements of 1954, which marked the end of the Indochina War; the beginning of the confrontations, blurred beneath a mist of arguments; and in the means employed during the war, that are themselves responsible for the long-standing effects of human struggle. The result of this debate is a testament of the propensity of states to ignore international law in favor of the accomplishment of their political ends. In this sense, Vietnam demonstrates how the US extrapolated its prerogatives as a world leader, weakening the very own international system it was creating.

**Keywords:** Vietnam War. Legality. International law. Geneva Agreements of 1954.

### **Referências**

*AGREEMENT on the Cessation of Hostilities in Viet-Nam.* 1954. Disponível em: [https://peacemaker.un.org/sites/peacemaker.un.org/files/KH-LA-VN\\_540720\\_GenevaAgreements.pdf](https://peacemaker.un.org/sites/peacemaker.un.org/files/KH-LA-VN_540720_GenevaAgreements.pdf). Acesso em: 13 abr. 2019.

AMATO, Anthony; GOULD, Harvey; WOODS, Larry. *War Crimes and Vietnam: The “Nuremberg Defense” and the Military Service Resister.* 1969. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1124&context=facultyworkingpapers>. Acesso em: 19 abr. 2019.

ANG, Cheng Guan. *The Vietnam War from the Other Side.* Abingdon, Oxford: RoutledgeCurzon, 2002.

APPEL, Bernard. Bombing Accuracy in a Combat Environment. *Air University Review*, v. 25, n. 5, Montgomery, p. 38-52, Jul.-Ago. 1975.

BEDAU, Hugo A. Genocide in Vietnam? In: HELD, Virginia; et al. (eds.). *Philosophy, Morality and International Affairs*. Nova Iorque: Oxford University Press, 1974.

BOWETT, Derek. *Self-Defence in International Law*. Manchester: Manchester University Press, 1958.

BROWNLIE, Ian. *International Law and the Use of Force by States*. Oxford: Oxford University Press, 1963.

BURCHETT, Wilfred G. *Vietnam: Inside Story of the Guerilla War*. 1. ed. Nova Iorque: International Publishers, 1965.

CABLE, James E. *The Geneva Conference of 1954 on Indochina*. Nova Iorque: Palgrave Macmillan, 1986.

*CARTA das Nações Unidas*. 1945. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2019.

*CONVENTION on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide*. 1948. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/1948\\_Convention\\_on\\_the\\_Prevention\\_and\\_Punishment\\_of\\_the\\_Crime\\_of\\_Genocide.pdf](https://www.oas.org/dil/1948_Convention_on_the_Prevention_and_Punishment_of_the_Crime_of_Genocide.pdf). Acesso em: 21 abr. 2019.

COUNCIL ON FOREIGN RELATIONS. *Documents on American Foreign Relations, 1954*. Nova Iorque, 1955.

EISENHOWER, Dwight D. *Mandate for Change*. Garden City, NJ: Doubleday & Company, 1963.

FADIMAN, Anne. *The Spirit Catches You and You Fall Down*. Nova Iorque: Farrar, Straus and Giroux, 1997.

FALK, Richard A. International Law and the United States Role in the Viet Nam War. *Yale Law Journal*, v. 75, n. 7, New Haven, p.1122-1160, 1966.

FALK, Richard A. *The Vietnam War and International Law. Volume 2*. Princeton, NJ: Princeton University Press, 1969.

FRIEDMANN, Wolfgang. United States Policy and the Crisis of International Law. *The American Journal of International Law*, v. 59, n. 4, Cambridge, p.857-871, Out. 1965.

GENEVA PROTOCOL. 1925. Disponível em: <https://fas.org/nuke/control/geneva/text/geneva1.htm>. Acesso em: 22 abr. 2019.

GREENSPAN, Morris. *The Modern Law of Land Warfare*. Berkeley, CA: University of California Press, 1959.

GREINER, Bernd. *War Without Fronts: The USA in Vietnam*. Londres: Vintage Books, 2010.

HALL, William. *A Treatise on International Law*. 8. ed. Oxford: Clarendon Press, 1924.

HERMAN, Edward S. *Atrocities in Vietnam: Myths and Realities*. Philadelphia, PA: Pilgrim Press, 1970.

HOSMER, Stephen T. *Viet Cong Repression and Its Implications for the Future*. Santa Monica, CA: Rand Corporation, 1970.

IMMERMANN, Richard. The United States and the Geneva Conference of 1954: A New Look. *Diplomatic History*, Oxford, v. 14, n. 1, p.43-66, Inverno 1990.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. *Draft Rules for the Limitation of the Dangers Incurred by the Civilian Population in Time of War*. 1956. Disponível em: [https://www.loc.gov/rr/frd/Military\\_Law/pdf/RC\\_Draft-rules-limitation.pdf](https://www.loc.gov/rr/frd/Military_Law/pdf/RC_Draft-rules-limitation.pdf). Acesso em: 21 abr. 2019.

III GENEVA Convention. 1949. Disponível em: [https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocities-crimes/Doc.32\\_GC-III-EN.pdf](https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocities-crimes/Doc.32_GC-III-EN.pdf). Acesso em: 21 abr. 2019.

IV GENEVA Convention. 1949. Disponível em: [https://www.loc.gov/rr/frd/Military\\_Law/pdf/GC\\_1949-IV.pdf](https://www.loc.gov/rr/frd/Military_Law/pdf/GC_1949-IV.pdf). Acesso em: 21 abr. 2019.

JACOBS, Seth. *America's Miracle Man in Vietnam: Ngo Dinh Diem, Religion, Race, and U.S. Intervention in Southeast Asia, 1950-1957*. Durham, NC: Duke University Press, 2004.

KARNOW, Stanley. *Vietnam: A History*. 2. ed. Nova Iorque: Penguin Books, 1997.

KIERNAN, Ben. *Viet Nam: A History from Earliest Times to the Present*. Oxford: Oxford University Press, 2017.

*LAWS and Customs of War on Land (Hague, IV)*. 1907. Disponível em: <https://www.loc.gov/law/help/us-treaties/bevans/m-ust000001-0631.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2019.

LEWY, Guenter. *America in Vietnam: Illusion, Myth and Reality*. Nova Iorque: Oxford University Press, 1978.

LOBEL, William N.. The Legality of the United States Involvement in Vietnam — A Pragmatic Approach. *University of Miami Law Review*, v. 23, n. 4, Miami, p. 792-814, 1969.

LOGEVALL, Fredrik. *Embers of War: The Fall of an Empire and the Making of America's Vietnam*. Nova Iorque: Random House, 2012.

McDOUGAL, Myres; FELICIANO, Florentino. *Law and Minimum World Public Order: The Legal Regulation of International Coercion*. 1. ed. New Haven, CT: Yale University Press, 1961.

McNAMARA, Robert S.; BLIGHT, James G.; BRIGHAM, Robert K.; BIERS-TEKER, Thomas J.; SCHANDLER, Herbert. *Argument Without End: In Search of Answers to the Vietnam Tragedy*. Nova Iorque: PublicAffairs, 1999.

MILITARY HISTORY INSTITUTE OF VIETNAM. *Victory in Vietnam: The Official History of the People's Army of Vietnam, 1954–1975*. Lawrence, KS: University Press of Kansas, 2002.

MOORE, John N.. The Lawfulness of United States Assistance to the Republic of Vietnam. *The American Journal of International Law*, v. 61, n. 1, Cambridge, p.1-34, Jan. 1967.

OPPENHEIM, L. *International Law: A Treatise*. 7. ed. Londres: Longman, 1948.

PIKE, Douglas. *The Viet-Cong Strategy of Terror*. Cambridge: MIT Press, 1970.

RANDLE, Robert. *Geneva 1954: The Settlement of the Indochinese War*. Princeton, NJ: Princeton University Press, 1969.

ROSTOW, Eugene. *Law, Power and the Pursuit of Peace*. Nova Iorque: Harper & Row, 1968.

RUMMEL, R. J. *Power Kills*. New Brunswick, NJ: Transaction Publishers, 1997, cap. 6.

STONE, Julius. *Aggression and World Order*. Chapel Hill, NC: University of North Carolina Press, 1958.

TAYLOR, Telford. *Nuremberg and Vietnam: An American Tragedy*. Nova Iorque: Quadrangle Books, 1971.

*THE FINAL DECLARATIONS of the Geneva Conference*. 1954. Disponível em: <http://vietnam.vassar.edu/overview/doc2.html>. Acesso em: 13 abr. 2019.

*THE PENTAGON Papers: The Defense Department History of Decisionmaking on Vietnam*. The Senator Gravel edition. Boston: Beacon Press, 1971.

THOMAS, Ann van Wynen; THOMAS, A. Jr. *Legal Limits on the Use of Chemical and Biological Weapons*. Dallas, TX: Southern Methodist University Press, 1970.

TURSE, Nick. *Civilian Killings Went Unpunished*. 2006. Disponível em: <http://patrick.guenin2.free.fr/can Tho/vnnews06/civilian.htm>. Acesso em: 21 abr. 2019.

WARD, Geoffrey C. *The Vietnam War: An Intimate History*. New York: Alfred A. Knopf, 2017.

WRIGHT, Quincy. International Law and Civil Strife. *Proceedings of the American Society of International Law at Its Annual Meeting*, v. 53, p.145-153, 1959.

WRIGHT, Quincy. Legal Aspects of the Viet-Nam Situation. *The American Journal of International Law*, v. 60, n. 4, Cambridge, p.750-769, Out. 1966.

ZHAI, Qiang. *China and the Vietnam Wars, 1950-1975*. Chapel Hill, NC: University of North Carolina Press, 2000.